



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
COORDENADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

Santa Rita/PB, 06 de janeiro de 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 011/2021

Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica contábil para atender as necessidades da superintendência de mobilidade urbana no município de Santa Rita/PB.

EMENTA

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica contábil para atender as necessidades da superintendência de mobilidade urbana no município de Santa Rita/PB. Inexigibilidade. Prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº. 011/2021, destinado à Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica contábil para atender as necessidades da superintendência de mobilidade urbana no município de Santa Rita/PB.

Os autos foram repassados para parecer jurídico acerca da possibilidade desta contratação por procedimento de inexigibilidade, com fundamento no art. 25, II §1º c/c art. 13, III, ambos da Lei 8.666/93.

Até o momento deste parecer, os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Manifestação técnica solicitando e justificando a necessidade da contratação;
- b) Termo de referência;
- c) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;
- d) Documentação da empresa contratada, comprovação da qualificação técnica, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, Certidões Negativas de Regularidade Fiscal e Trabalhista;
- f) Minuta do contrato;

É o relatório.

MÉRITO

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Este parecer se perfaz sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Passando à análise jurídica, temos que a Lei nº 8.666/93, que institui normas sobre Licitação e Contratos Administrativos, em seu art. 25, inciso II, §1º, dispõe o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O art. 13 da referida Lei nos elucida os serviços técnicos, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico

No presente caso, vemos que a contratação se encaixa precisamente no III do artigo 13, acima transcrito, pois se trata de um serviço técnico especializado de natureza singular, consistente no trabalho intelectual do contador, ligado à sua capacitação profissional.

Desta forma, temos uma autorização legal para a referida contratação, eis que presente os requisitos autorizadores em decorrência da complexidade e relevância dos serviços contábeis a serem desenvolvidos, requerendo a contratação de profissional de reconhecida competência e especialização na contabilidade pública.

O processo de inexigibilidade de licitação requer, também, a presença dos elementos constantes no art. 26, parágrafo único, e incisos, que se aplicam ao caso concreto no que couber, como por exemplo a razão da escolha do executante. Faz-se presente da mesma forma as nuances inscritas no art. 27 e seguintes, relacionadas à habilitação da contratada.

A minuta do contrato, por sua vez, também obedece a todas as normas contidas no art. 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Diante do exposto, passemos à conclusão.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **OPINAMOS** pelo **prosseguimento** deste processo, eis que de acordo com os ditames legais inscritos e prescritos na Lei 8.666/93, especificamente aos artigos 25, II e §1º c/c art. 13, III. Portanto, cabível a contratação da referida por meio da modalidade de Inexigibilidade de Licitação.

É o parecer; S.M.J.


RANIERY ANDREONNI RODRIGUES COSTA
Coordenador Jurídico